



PARECER JURÍDICO nº 042/2024 – PROJUR/AMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P316161/2024

CONSULENTE: Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA

ASSUNTO: Pregão para Aquisição de empilhadeira de carga hidráulica para empilhamento e manuseio de carga, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA, em que é requerida a abertura do Pregão Eletrônico para Aquisição de empilhadeira de carga hidráulica para empilhamento e manuseio de carga, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme solicitação formalizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria pelo setor requisitante para análise da documentação para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

1. CI nº 051/2024;
2. DFD nº 22/2024
3. Portaria 048/2024 – Equipe de Licitação
4. Estudo Técnico
5. Justificativa de Orçamento Sigiloso
6. Justificativa de Contratação



7. Justificativa de Preços
8. Termo de referência;
9. Mapa comparativo de preços;
10. Minuta do edital e anexos.
11. Mapas de risco
12. CI nº 52/2024.

A Diretoria de Políticas Ambientais – DPA/AMA da Agência Municipal do Meio Ambiente assim fundamenta a necessidade da licitação:

A Agência Municipal do Meio Ambiente, dentre outras atribuições, é responsável pela implantação da coleta seletiva no Município de Sobral, conforme estabelecido pela política nacional de resíduos sólidos (Lei Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010), pela política estadual de resíduos sólidos (Lei Nº 16.032, de 20 de junho de 2016), e pela política municipal de resíduos sólidos (Lei Nº 1.789, de 04 de setembro de 2018).

Além disso, deve cumprir o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Sobral (PGIRS), que exige a implantação da coleta seletiva. Sobral possui atualmente uma população estimada em 212.437 habitantes, com uma produção per capita de 1 kg/dia, gerando um volume significativo de resíduos.

De acordo com o termo de ajustamento de conduta formalizado entre os municípios participantes do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRSRMS), somente os rejeitos devem ser encaminhados à Central de Tratamento de Resíduos (CTR).

Os materiais recicláveis devem ser direcionados às Centrais Municipais de Reciclagem (CMRS) para uma destinação ambientalmente adequada. A aquisição de equipamentos irá contribuir significativamente para a implantação da coleta seletiva no município, que ainda está em fase inicial.

Isso resultará na redução de custos com a disposição final de resíduos na CTR, uma vez que menos materiais serão aterrados. Além disso, fomentará a reciclagem, gerando renda para os catadores de materiais recicláveis envolvidos no processo, e proporcionará maior conforto e qualidade de vida à população de Sobral.



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Presume-se que as especificações técnicas deste processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram definidas regularmente pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor consecução do interesse público. Da mesma forma, presume-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser devidamente motivadas nos autos, tenha sido realizado conforme esperado.

Deste modo, considerando-se o aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo cumpre as exigências protocolares.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que este Parecer se baseia exclusivamente nos elementos presentes nos registros do processo administrativo em



questão, até a presente data. Assim sendo, de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal, cabe a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se unicamente no âmbito jurídico, não sendo de sua competência avaliar a conveniência e a oportunidade das ações tomadas pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos puramente técnicos e administrativos.

É importante destacar que certas observações são feitas sem caráter vinculativo, visando apenas a segurança da autoridade assessorada, que tem a prerrogativa de avaliar e decidir, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, se acata ou não essas considerações. No entanto, questões relacionadas à legalidade serão apontadas para que sejam corrigidas. A continuidade do processo sem a observância dessas indicações será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Destaca-se que a gestão estatal é guiada pela legislação e pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que atuam como orientações fundamentais que direcionam toda a conduta da Administração

Nesse sentido, a Constituição Federal estipulou, em honra aos princípios mencionados, a exigência de realização de procedimentos licitatórios por todos os órgãos e entidades do setor público, conforme previsto no inciso XXI, artigo 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade da licitação é viabilizar que a Administração Pública contrate indivíduos ou empresas que possuam os requisitos indispensáveis para atender ao interesse público, levando em consideração aspectos atinentes às habilidades



técnicas, jurídicas e econômico-financeiras dos interessados, bem como a qualidade do produto e o valor do objeto em questão. A legislação e os princípios que orientam a atuação da Administração exigem que suas obras, serviços, compras e vendas sejam contratados por meio desse procedimento.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão Eletrônico, para Aquisição de empilhadeira de carga hidráulica para empilhamento e manuseio de carga, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência deste Edital, anexo ao processo administrativo.

Por fim, ressalta-se que a licitação será conduzida pelo Pregão, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023. Esse sistema se mostra vantajoso para a administração da AMA, pois, além de buscar obter preços mais favoráveis durante a vigência da Ata de Registros de Preços, permite aquisições conforme a necessidade da secretaria. É importante observar o disposto no art. 6º, XLI do referido Decreto, que estabelece o seguinte:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Considerando ainda o Art. 29 da mesma Lei:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Além disso, com base na descrição do objeto e na justificativa apresentada no termo de referência, concluo que o material licitado está perfeitamente alinhado aos interesses do Município de Sobral, não havendo qualquer desvio de finalidade na sua aquisição.

O pregão eletrônico tem como objetivo principal aumentar a participação de empresas e reduzir os custos do processo licitatório, considerando que esta demanda tempo e recursos do orçamento público. Além disso, ele permite uma ampla concorrência, possibilitando a participação de empresas de diferentes estados, sem a necessidade da presença física dos licitantes no local.

Considera-se, aliás, o pregão eletrônico como uma modalidade de contratação mais rápida e transparente, o que viabiliza uma negociação eficiente entre os participantes do processo licitatório. Além disso, essa modalidade permite simplificar as etapas burocráticas que antes tornavam a contratação lenta, tornando o resultado final mais eficiente e econômico para a Administração Pública.

Os requisitos a serem cumpridos na fase preparatória do pregão eletrônico estão estabelecidos no art. 18º da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, conforme abaixo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Assim, é possível verificar que a fase preparatória do certame está em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos pela NLLC para contratações sob a nova sistemática de licitações públicas.

Em relação ao sigilo atribuído ao orçamento, ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 3º e 24, dispõe que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, sendo a publicidade diferida quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; e quanto ao orçamento estimado da contratação que poderá ter caráter sigiloso desde que justificado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



Requisito atendido prontamente para fase preparatória, constando a justificativa de orçamento sigiloso, conforme anexo.

No que se refere à Minuta do Edital, sua elaboração um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública. O referido documento foi submetido à análise jurídica, acompanhada de quatro anexos: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Com base no que foi apresentado, verifica-se que os itens da minuta do edital estão definidos de forma clara e em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do exposto, a minuta do edital do processo licitatório define a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que está plenamente correto, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo ao disposto nos incisos XIII e XLI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando a minuta do edital *in casu* constata-se que, de fato, atende a todas as exigências fixadas nesta legislação.

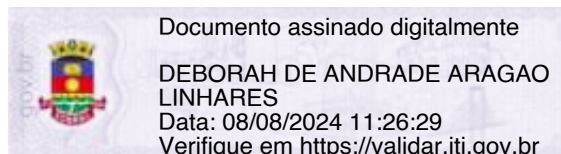
3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela regularidade do **Edital de Pregão Eletrônico** no processo P316161/2024, e pelo prosseguimento do feito.



Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, data da assinatura digital.



DÉBORAH DE ANDRADE ARAGÃO LINHARES

Assessora Jurídica da Agência Municipal do Meio Ambiente- AMA

OAB/CE Nº 3344-9